



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13055.000027/2005-21
Recurso n° 142.314 Voluntário
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO.
Acórdão n° 204-03.239
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE/RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Uruguai
de 13 / 09 / 08
Rubrica
republicado no
DOU de 31.10.08

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004


**COFINS NÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. INCABÍVEL.**

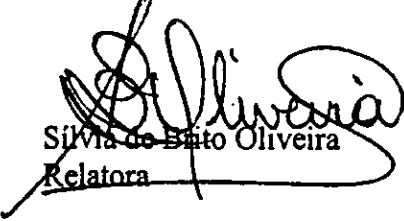
É incabível a atualização monetária ou a incidência de juros sobre o saldo credor da Cofins não-cumulativa objeto de ressarcimento ou de compensação.

Recurso Voluntário Negado

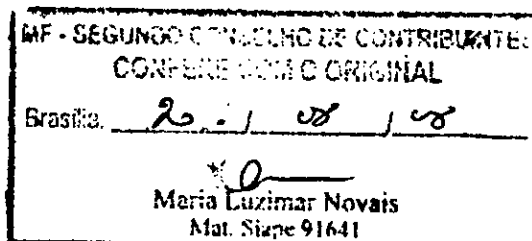
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia do Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formalizou em 14 de fevereiro de 2005 pedido de ressarcimento de saldo credor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurado no quarto trimestre de 2004, no valor de 2.097.355,33 (dois milhões noventa e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), apresentando Declarações de Compensação (Dcomp), com vista a proceder à compensação do crédito petitionado com débitos tributários de sua responsabilidade.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, com fundamento no Relatório Fiscal constante das fls. 45 a 49, reconheceu parcialmente o direito creditório, por não ter a contribuinte oferecido à tributação receita decorrente da transferência de créditos de ICMS a terceiros, na apuração dos débitos da Cofins do período abrangido pelo pedido de ressarcimento, e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

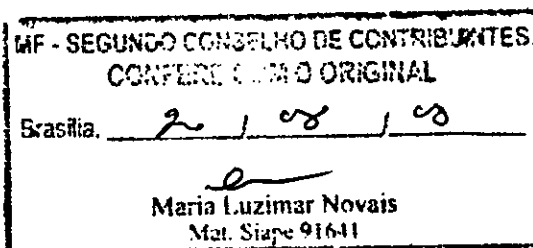
Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que, antes de proferir o competente acórdão, anexou aos autos, às fls. 91 a 104, cópia de decisão proferida em agravo de instrumento relativo ao Mandado de Segurança (MS) nº 2006.71.08.004671-5/RS e cópia da petição inicial da ação mandamental em questão.

Posteriormente, a DRJ/POA determinou o retorno dos autos à unidade de origem, nos termos da diligência às fls. 151 a 153, para que fossem retiradas deste processo Dcomp apresentadas posteriormente à decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS sobre o pedido de ressarcimento, formalizando-se, com elas, novo processo com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Após o cumprimento da diligência, a DRJ/POA, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 10-12.545, de 5 de julho de 2007, às fls. 157 a 160-verso, não conheceu da manifestação de inconformidade, na parte relativa à inclusão das receitas provenientes da transferência de créditos do ICMS a terceiros, por ter-se configurada a opção da contribuinte pela via judicial, e, na parte conhecida, relativa à atualização monetária do crédito pleiteado, indeferiu a solicitação, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 163 a 165 para contestar apenas a questão da atualização monetária solicitada, com argumentos referentes à existência de jurisprudência administrativa consolidada quanto à incidência de correção monetária nos ressarcimentos.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso e determinar que os créditos constantes do pedido de ressarcimento sejam atualizados monetariamente a partir da data do pedido até a data do efetivo ressarcimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O litígio está adstrito à atualização monetária do saldo credor da Cofins não-cumulativa objeto do pedido de ressarcimento.

Sobre isso, cumpre lembrar que a correção monetária foi gradualmente abolida, a partir da instituição do Plano Real pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, culminando com a extinção do índice utilizado para essa correção, a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória (MP) nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Atualmente, no âmbito tributário, o que se observa é a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) que presta-se à indenização da mora, em que podem incorrer o sujeito passivo, em relação à satisfação de seus débitos, e a Fazenda Nacional, quanto à restituição dos indébitos ou aos ressarcimentos.

Assim sendo, uma vez que, a partir da protocolização do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento ou compensação com débitos do crédito pleiteado, tem-se caracterizada a mora da Administração, seria cabível a incidência da Selic nesse interregno. Ocorre que, tratando-se de ressarcimento de Cofins não-cumulativa, o art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, expressamente determina que, nessa hipótese, não há que se falar em atualização monetária ou em incidência de juros sobre os respectivos valores, prescrevendo, *ipsis litteris*:

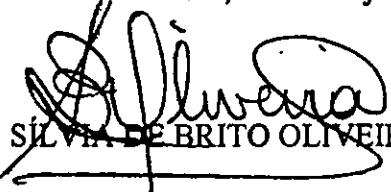
Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 9º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(Grifou-se)

Registre-se, por fim, que a jurisprudência administrativa invocada pela recorrente, com efeito, reconhece a incidência da taxa Selic sobre os valores objeto de ressarcimento. Contudo, refere-se a ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), situação não alcançada pelo dispositivo legal supratranscrito.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA